



PROCURADORIA GERAL
CMPM 31 /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 18/2022, que “Dispõe sobre a disponibilização online de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Pará de Minas, e dá outras providências.

I - Do Relatoria

Trata-se de proposição legislativa, que pretende obrigar o Executivo a disponibilizar de forma online lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Pará de Minas.

Também, de “*per se*”, registra-se que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, conforme determinam a Constituição Federal (art. 37, caput) e a Lei Orgânica do Município (art. 94).

É o sucinto relatório.

II - Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, pode-se concluir que a Constituição Mineira estabelece iniciativa concorrente ao Legislativo, assim como a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Mineira

Art. 65 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição. (grifo nosso)

Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I –

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (Emenda nº 26/2019)

Quanto a este caso específico, o STF bem como o TJMG, têm decisões recentes conforme colacionado abaixo:



RECTE.(S) : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : GUILHERME RICKEN RECDO.(A/S) : PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ ADV.(A/S) : PROCURADOR-
GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Decisão

STF- DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1256172 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 27/02/2020 - Publicação: 02/03/2020).

TJMG - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº. 2.952/2019 DO MUNICÍPIO DE MACHADO - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - DO INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA.

Ausentes os pressupostos legais, deve ser indeferida a medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJMG-1.0000.20.0322271-7 - Relator Des. Edison Feital Leite – Acórdão de 25/11/2020)

Assim, como em outros pareceres, exarados pela procuradoria, temos citado que existe entendimento consolidado no STF, no sentido de que o rol de competências normativas não admite interpretação extensiva.

III – Do Mérito

Pois bem, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, que é um Estado Democrático de Direito, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Tanto é, que o constituinte de 1988, estabeleceu no capítulo destinado à Administração Pública o seguinte:



Art. 37.(...),

§ 1º : "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Outro também não foi o posicionamento do constituinte/88 na elaboração da redação do art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5º(..)

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Frisa-se ainda, que dispositivos constitucionais, foram regulamentados pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

....

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

e

Ainda, a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 94, §1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 94 - (...)

....

§ 1º : "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Assim, se em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade, ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários à sua atuação.

IV Conclusão

Por fim, e considerando que a matéria não padece de vício de iniciativa, pois não está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo admissível a iniciativa legislativa em



matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos e que a proposição em estudo versou sobre tema de interesse geral da população, além de não criar novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes e também que a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988, opinamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 22 de março de 2022.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

